

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.345, DE 1997 Apensos os de nºs 2.659/96 e 2.723/97

Proíbe a venda de bebidas alcóolicas nos estabelecimentos comerciais situados nas margens das rodovias, e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Vicente Arruda

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação a proposição em epígrafe de autoria do Senado Federal, à qual foram apensados os projetos de lei de nºs 2.659/96, do Poder Executivo, e 2.723/97, do Deputado Wigberto Tartuce.

Basicamente procuram as proposições proibir a venda de bebidas alcóolicas nas margens das rodovias de forma a minorar o elevado número de acidentes que habitualmente acontecem nas estradas brasileiras.

As matérias foram distribuídas também à Comissão de Viação e Transportes, que houve por bem rejeitá-las.

De acordo com o despacho do Presidente da Casa, nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação devem ser apreciadas a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa, bem como o mérito.

A tramitação é conclusiva, em razão do que, aberto o prazo para o oferecimento de emendas, nenhuma foi apresentada nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não vislumbramos óbices de natureza constitucional ao apenso 2.659/96, uma vez que compete a União cuidar do tema (art. 22, XI), ao Congresso Nacional apreciá-lo (art. 48), bem como ser a iniciativa deferida tanto a parlamentar quanto do chefe do Poder Executivo. O projeto principal, 3.345/97 e o apenso, 2.723/97, incorrem em inconstitucionalidade ao estabelecerem, nos respectivos arts. 3º, a obrigação ao Poder Executivo de regulamentar a matéria. Como bem sabemos, o STF já se pronunciou no sentido de ser inócuo que o Legislativo estabeleça uma obrigação inerente às atividades de outro Poder (é prerrogativa exclusiva do Poder Executivo a regulamentação da Lei). A propósito, o projeto de lei 2.659/96 também traz, no seu art. 4º, a cláusula de regulamentação pelo Poder Executivo. Entretanto, neste caso específico, não vislumbramos inconstitucionalidade, uma vez que a proposição é oriunda do próprio Poder Executivo.

No que concerne à juridicidade, a proposição principal, isto é, o projeto de lei 3.345/97, e o apenso, 2.723/97, estabelecem, inadequadamente, cláusula de revogação genérica em detrimento da Lei Complementar nº 95/98.

Apesar disto, as objeções poderiam ser superadas mediante a apresentação de emendas. Não o fazemos, contudo, porque consideramos que as matérias não devem prosperar no seu mérito.

Assim afirmamos, porquanto, conforme enunciou anteriormente a Comissão de Viação e Transportes ao rejeitá-las, as medidas alvitradas são destituídas de eficácia, uma vez que não impedem, por exemplo,

que um motorista que queira efetivamente beber o faça adentrando poucos metros nas cidades situadas às margens das rodovias.

Antes disso, para coibir a ocorrência de acidentes por embriaguez é antes preferível uma fiscalização intensiva com a cominação de penalidades rigorosas, como as previstas no Código de Trânsito Nacional.

A propósito, devemos lembrar que as matérias foram concebidas antes da edição do referido Código. Em outras palavras, o Código de Trânsito poderia ter incluído, em seu bojo, medidas do mesmo jaez das que são previstas pelas proposições sob análise, mas não o fez, cremos, justamente pela sua falta de efetividade.

Assim, o Código considera infração gravíssima a condução de veículos onde o condutor tem mais de seis decigramas de álcool por litro de sangue, implicando em multa quintuplicada, além da suspensão do direito de dirigir e retenção do veículo. O art. 306 prevê, inclusive, detenção de seis meses a três anos a todo aquele que for surpreendido na direção com o teor antes referido, na justa medida em que expõe a danos a incolumidade alheia.

De mais a mais, a proibição pretendida prejudicaria aqueles que transitam pelas estradas mas não estão dirigindo: passageiros de ônibus ou de veículos, que pretendem apenas “aliviar a fadiga com uma cervejinha gelada.”

Por estas razões, consideramos que o projeto principal, 3.345/97, é inconstitucional ao prever a regulamentação pelo Poder Executivo e, mais ainda, contém injuridicidade ao prever cláusula de revogação genérica; o apenso, 2.659/96, é constitucional e dotado de juridicidade e o apenso, 2.723/97, contém inconstitucionalidade ao prever a sua regulamentação pelo Executivo e também injuridicidade ao estabelecer cláusula de revogação genérica.

De qualquer sorte, no que diz respeito ao mérito, votamos pela rejeição de todas as matérias.

Sala da Comissão, em de de 2001

Deputado Vicente Arruda
Relator

